

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21.07/2023-DL

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: VIEIRA E SOUSA ASSESSORIA E SERVIÇOS PUBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.539.552/0001-99, para o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NO LEVANTAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ICÓ - CEARÁ, DE ACORDO COM AS NORMAS NBPCASP, PARA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA, ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO, EMISSÃO DE ARQUIVOS PARA O SIM, LIVRO DE REGISTROS DE BENS, LIVRO DE PATRIMÔNIO, LIVRO INVENTÁRIO E TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELO USO E CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, TANTO DA SEDE E ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO.**

#### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NO LEVANTAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ICÓ - CEARÁ, DE ACORDO COM AS NORMAS NBPCASP, PARA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA, ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO, EMISSÃO DE ARQUIVOS PARA O SIM, LIVRO DE REGISTROS DE BENS, LIVRO DE PATRIMÔNIO, LIVRO INVENTÁRIO E TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELO USO E CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, TANTO DA SEDE E ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO**, da Pessoa Jurídica VIEIRA E SOUSA ASSESSORIA E SERVIÇOS PUBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.539.552/0001-99 e com base no Termo de Referência.

*Afim de capacitar os técnicos de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para sanar as pendências relacionadas aos convênios e projetos, faz-se necessário a contratação de empresa especializada para realização de curso de capacitação com orientações técnicas precisas, em tempo real, sobre o planejamento de ações educacionais, execuções de programas e prestação de contas.*

Ressalta-se que os Preços elaborado pela Pessoa Jurídica VIEIRA E SOUSA ASSESSORIA E SERVIÇOS PUBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.539.552/0001-99, devidamente aprovado pela Autoridade Competente do SAAE, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

#### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:  
(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

## IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

“F vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade de licitação prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada

*preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.*

firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando atendimento do interesse público.

seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses

impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios de

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob observar o princípio da anualidade do organismo. “Logo, não pode o agente público justificar o haver um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão

eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 26

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 de idoneidade, se submete ao critério de devida justificativa que ateste o referido ato.

este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, Os atos em que se verifica a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio



Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a Empresa VIEIRA E SOUSA ASSESSORIA E SERVIÇOS PUBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.539.552/0001-99, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, conforme mapa de apuração de preços, anexo a Autorização.

Os serviços disponibilizado pela Empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado para a Administração igual a **R\$ 17.266,67 (dezesete mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

O MENOR VALOR ofertado a esta Secretaria foi de **R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)**, em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de coletas de preços realizado pelo Setor de Compras.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

#### VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

##### **A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:**

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o fornecimento àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28

ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## VII – DA ESCOLHA

A Empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação do fornecimento pretendidos, foi:

- VIEIRA E SOUSA ASSESSORIA E SERVIÇOS PUBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.539.552/0001-99, Rua Antonio Alves de Lima, 120, Centro, várzea Alegre - CE,
- VALOR de R\$ **R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)**

## VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da **Empresa**, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

## IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta aos autos a Minuta de Contrato.

## X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da Empresa, opinamos pela contratação direta da empresa VIEIRA E SOUSA ASSESSORIA E SERVIÇOS PUBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.539.552/0001-99, mediante

procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a realização do fornecimento, conforme especificado na proposta apresentada.

Em conclusão, resolvem, que a Empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

ICÓ - CE, 14 DE SETEMBRO DE 2023.



DANIEL MACIEL DE MELO PEIXOTO

Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE